



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofícios SGP - 12 nºs 26/2026 e 405/2026

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofícios SGP-12 nº 26/2026 e 405/2026, acerca do Projeto de Lei nº 246/2025, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que autoriza a criação do polo cultural gastronômico e turístico de Perus, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Turismo, Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Subprefeitura de Perus/Anhanguera.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 07/07/2026, às 09:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160523678** e o código CRC **952EAB81**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO COORDENADORIA DE TURISMO

Rua Líbero Badaró, 377 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 11-2167-9015

PROCESSO 6010.2026/0000370-1

Encaminhamento SMTUR/COTUR Nº 153071901

São Paulo, 18 de março de 2026.

SMTUR/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Após análise da matéria, esta Coordenadoria informa que não vislumbra óbices à proposta apresentada, considerando que a iniciativa está em consonância com as diretrizes estabelecidas no Plano de Turismo Municipal - PLATUM 2024-2029, especialmente no que tange à descentralização da atividade turística, ao fortalecimento de territórios com potencial turístico e à valorização da gastronomia como vetor de desenvolvimento econômico e cultural.

Destaca-se que o referido doc. 152728298 prevê, entre seus eixos estratégicos, o incentivo à estruturação de novos polos turísticos, bem como a promoção de experiências territoriais que ampliem a permanência de visitantes e fomentem a economia criativa local, aspectos diretamente contemplados na presente proposição.

Respeitosamente,



Fabio Henrique Carneiro Voros
Coordenador(a) II
Em 31/03/2026, às 09:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153071901** e o código CRC **21E886A6**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Líbero Badaró, 377 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 11-2167-9001

PROCESSO 6010.2026/0000370-1

Encaminhamento SMTUR/GAB Nº 153849689

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 246/2025, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que autoriza a criação do polo cultural gastronômico e turístico de Perus, e dá outras providências.

PREF/CASA CIVIL/ATL III
Senhor Procurador,

Em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme documento nº 152728294, e à solicitação de exame e manifestação acerca da propositura constante do documento nº 152728298, encaminhamos a presente devolução com as considerações, conforme doc. sei nº 153071901.

Após análise da matéria, informa-se que não foram identificados óbices à proposta apresentada, tendo em vista que a iniciativa se encontra alinhada às diretrizes estabelecidas no Plano de Turismo Municipal - PLATUM 2024-2029, especialmente no que se refere à descentralização da atividade turística, ao fortalecimento de territórios com potencial turístico e à valorização da gastronomia como vetor de desenvolvimento econômico e cultural.

Ressalta-se, ainda, que o documento nº 152728298 contempla, entre seus eixos estratégicos, o incentivo à estruturação de novos polos turísticos, bem como a promoção de experiências territoriais que ampliem a permanência de visitantes e fomentem a economia criativa local, aspectos que se mostram convergentes com a presente proposição.

Diante do exposto, devolvemos o presente processo para as providências cabíveis, no prazo estabelecido.



Erlon da Silva Lopes
Chefe de Gabinete

Em 31/03/2026, às 12:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153849689** e o código CRC **DF07CD2E**.





PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO DIVISÃO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Rua São Bento, 405 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000370-1

Informação SMUL/PLANURB/DOT Nº 152987802

São Paulo, 17 de março de 2026.

SMUL/PLANURB

Sr. Coordenador,

Em atenção aos encaminhamentos 152872345 e 152811291, trata o presente de demanda proveniente da Câmara Municipal e encaminhada pela PREF/CASA CIVIL por meio do doc. 152729031 para que esta SMUL se manifeste acerca do teor do Projeto de Lei nº 246/2025, acostado no doc. 152728298, o qual dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do Polo Cultural, Gastronômico e Turístico de Perus.

O presente processo foi remetido a esta Planurb por sugestão de SMUL/URB por meio do encaminhamento 152809352, considerando eventual relação da proposta apresentada com o Território de Interesse da Cultura e da Paisagem de Jaraguá/Perus (TICP Jaraguá/Perus), previsto no art. 314, § 3º do Plano Diretor Estratégico (PDE - Lei Municipal nº 16.050/2014).

O PL nº 246/2025 indica que a área do Polo Cultural proposto ficaria delimitada pelo perímetro compreendido no logradouro público "Praça Pública, localizada na Rua Julio Maciel, 508, Vila Perus, CEP 05208-110, São Paulo/SP".

Diante do exposto, e considerando nossas competências e atribuições, passamos a nossa avaliação:

Além de identificar o logradouro público correspondente ao polo cultural proposto, o PL nº 246/2025 estabelece, em seu art. 2º, objetivos para o referido polo cultural, os quais, em síntese, determinam fomento a atividades econômicas associadas à cultura, à gastronomia, ao turismo e ao lazer, e visam ampliar e atrair investimentos tanto para a qualificação do espaço quanto para a realização de eventos, festivais e encontros para a promoção da cultura local. Aborda, outrossim, fomento à participação de moradores locais, à realização de campanhas publicitárias e a condições adequadas de limpeza, segurança, transporte, controle da ordem urbana e sinalização direcionada ao polo proposto.

De modo geral, entendemos que existem sobreposições e complementações entre

tais objetivos apresentados no PL e as disposições para os TICPs, estabelecidas pelo PDE. Os TICPs, conforme art. 314 do PDE, consistem em uma “designação atribuída a áreas que concentram grande número de espaços, atividades ou instituições culturais, assim como elementos urbanos materiais, imateriais e de paisagem significativos para a memória e a identidade da cidade, formando polos singulares de atratividade social, cultural e turística de interesse para a cidadania cultural e o desenvolvimento sustentável, (...)”. São um dos instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Patrimônio Cultural previsto no PDE e “devem ser constituídos por sua importância para a cidade como um território simbólico que abriga áreas ou um conjunto de áreas naturais ou culturais protegidas, lugares significativos para a memória da cidade e dos cidadãos e instituições de relevância cultural e científica” (art. 314, § 1º).

Atualmente, o PDE prevê os seguintes TICPs:

- O TICP Paulista/Luz, cujo perímetro está definido no Quadro 12, anexo à lei (art. 314, § 2º);
- O TICP Bixiga, cujo perímetro foi recepcionado no PDE nos termos da Resolução 22/2002 do COMPRESP, mas com previsão de elaboração de plano específico de reordenamento do solo e de lei específica para consolidação tanto do perímetro quanto de seus objetivos (art. 314, §§ 6º e 8º);
- O TICP Represas, que inclui as represas Billings e Guarapiranga, cujo perímetro e objetivos deverão ser previstos em lei específica (art. 314, § 7º);
- E, por fim, o TICP Jaraguá/Perus, que abrange região de exuberante paisagem natural e que mescla, entre outros fatores, peculiaridades da questão indígena e respostas ao movimento decorrente da implantação do centro cultural da Fábrica de Cimento Portland Perus. Recepcionado do Plano Regional Estratégico de Perus, o PDE determina que tanto o perímetro quanto os objetivos deverão ser revistos no Plano Regional ou em lei específica (art. 314, § 3º).

O logradouro indicado no PL nº 246/2025 como perímetro do Polo Cultural em proposição já é, em tese, parte do TICP Jaraguá/Perus, que possui, por sua vez, território muito mais amplo, incluindo, por exemplo, toda a centralidade de Perus, sua relação com a ferrovia e bens históricos e culturais, como a antiga Fábrica de Cimentos Portland, além de outras áreas de grande relevância história e ambiental localizadas na região.



Figura 1 - Localização do Polo Cultural proposto (indicado pelo marcador vermelho) e perímetro do TICP Jaraguá/Perus (em verde), na Zona Norte do Município. Fonte: Geosampa.

O Plano Regional da Subprefeitura de Perus-Jaraguá (disponível no [Portal Gestão Urbana](#)), por meio do Perímetro de ação 360 – Perus-Jaraguá, ratifica as disposições do referido TICP, estabelecendo algumas diretrizes para o território, dentre as quais destacamos:

- Conectar os equipamentos por meio de roteiros temáticos;
- Reconhecer os coletivos culturais existentes por meio de regulação dos locais de uso e melhorias de acesso;
- Adequar áreas lindeiras aos córregos para implantação de áreas livres áreas livres e parques lineares, garantindo a drenagem, conservação ambiental e integração com o território, a partir de conexões para pedestres e ciclistas e projeto paisagístico.
- Articular projetos e propostas de âmbito cultural, ambiental e educacional com participação da população local;
- Incentivar a criação de roteiros culturais e potencialização da economia local;

Assim, entendemos que tanto o TICP quanto o polo cultural proposto no PL nº 246/2025 apresentam objetivos que, à princípio, convergem no sentido de valorizar a cultura local por meio de investimentos e fomento à participação da população. Essa convergência poderia caracterizar, por um lado, uma sobreposição de dispositivos legais sobre o mesmo tema, mas, por outro, sua complementaridade diante da diferença de escalas territoriais. Nesse sentido, o TICP Jaraguá/Perus teria caráter mais abrangente, articulando o território e seus lugares de maior relevância cultural e paisagística, e orientando ações concomitantes e concertadas, que poderiam ser estruturadas e organizadas a partir de um plano territorial integrado.

Em decorrência, o Polo Cultural, de localização pontual, poderia, a depender de suas ações, estar vinculado ao próprio TICP Jaraguá/Perus, fortalecendo-o enquanto instrumento multifacetado de valorização do território e de suas peculiaridades ambientais, culturais e urbanas.

A consolidação dessa correlação, entretanto, depende do modo como o processo de elaboração da legislação é conduzido, visto que é inerente a um TICP a ampla e diversificada participação da população, tanto no planejamento quanto na gestão das ações.

Adicionalmente, por mais que o polo cultural em pauta tenha caráter localizado, entendemos que seu perímetro deveria ser ajustado e delineado com maior abrangência, integrando, eventualmente, a centralidade do bairro, e envolvendo um número mais consistente de estabelecimentos gastronômicos, ruas e demais logradouros públicos. Consideramos que um perímetro excessivamente diminuto pode tornar-se incompatível ao cumprimento dos objetivos propostos no próprio PL, tornando o instrumento, por vezes, pouco efetivo.

Em relação aos demais dispositivos do PL, esclarecemos, especificamente sobre o art. 3º, que os regramentos relativos ao uso e à ocupação do solo são definidos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS) ou por planos urbanísticos específicos, quando existentes, os quais decorrem das estratégias de ordenamento territorial estabelecidas no PDE. Tal legislação urbanística complementa-se com normativas edilícias específicas, que variam de acordo com a atividade. Nesse sentido, sugerimos avaliar a pertinência de manter o referido artigo.

Sendo o que tínhamos a informar, restituímos o presente, colocando-nos à disposição para novas colaborações.

Atenciosamente,



Gustavo Rogerio de Lucca
Diretor(a)

Em 17/03/2026, às 16:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **152987802** e o código CRC **F0B6C4D3**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO NÚCLEO DE URBANISMO

Rua São Bento, 405 - Bairro Sé - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000370-1

Informação SMUL/URB Nº 153165271

São Paulo, 07 de abril de 2026.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 246/2025, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que autoriza a criação do polo cultural gastronômico e turístico de Perus, e dá outras providências.

À SMUL/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Tratam os autos de pedido de subsídios, pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo, conforme doc. 152728292 e doc. 152728294, quanto ao Projeto de Lei nº 246/2025, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que "Autoriza a criação do Polo Cultural, Gastronômico e Turístico de Perus, e dá outras providências".

O referido Polo proposto no PL é delimitado pelo perímetro compreendido no logradouro público "Praça Pública, localizada na Rua Julio Maciel, 508, Vila Perus, CEP 05208-110, São Paulo/SP", nos termos do parágrafo único do art. 1º.

Além disso, o art. 2º estabelece o rol de objetivos do Polo, nos seguintes termos:

Art. 2º O Polo Cultural, Gastronômico e Turístico de Perus, tem por objetivos:

- I - promover e ampliar as atividades econômicas associadas à cultura, gastronomia, turismo e de lazer, visando às oportunidades de investimento e, estimular o desenvolvimento de áreas estratégicas com potencial de atração e geração cultural, gastronômica, turística e de lazer no âmbito nacional e internacional;
- II - atrair investimentos para manutenção da área do Polo, realização de eventos, cursos e políticas públicas no âmbito da cultura, gastronomia e turismo;
- III - incentivar cursos, festivais e encontros com foco na promoção da cultura local, da gastronomia e do turismo, no âmbito do Polo Cultural, Gastronômico e Turístico de Perus;
- IV - preservar a memória histórica, cultural e turística do território;
- V - criar políticas públicas por meio de projetos direcionados à economia

criativa, fomentando o artesanato, gastronomia e o turismo de forma que promovam a sustentabilidade do Polo Cultural, Gastronômico e Turístico de Perus, em parceria com as Secretarias Municipais do Desenvolvimento Econômico e Trabalho, Turismo, Cultura e demais secretarias;

VI - implementar políticas públicas de combate às poluições sonora, visual e do ar;

VII - incentivar a visita e a permanência de moradores locais, assim como turistas, promovendo assim a cultura, a gastronomia e o turismo;

VIII - realizar campanhas publicitárias, objetivando a criação, divulgação e ações do Polo;

IX - propiciar condições de limpeza urbana, segurança, transporte, informação, controle da ordem urbana e sinalização direcionada ao Polo.

Por sua vez, o Plano Diretor Estratégico, estabelecido pela Lei Municipal nº 16.050/2014, estabelece de maneira expressa um Território de Interesse da Cultura e da Paisagem (TICP) para Jaraguá/Perus, nos seguintes termos:

Art. 314. Fica instituído o Território de Interesse da Cultura e da Paisagem, designação atribuída a áreas que concentram grande número de espaços, atividades ou instituições culturais, assim como elementos urbanos materiais, imateriais e de paisagem significativos para a memória e a identidade da cidade, formando polos singulares de atratividade social, cultural e turística de interesse para a cidadania cultural e o desenvolvimento sustentável, cuja longevidade e vitalidade dependem de ações articuladas do Poder Público.

§ 1º Os TICP devem ser constituídos por sua importância para a cidade como um território simbólico que abriga áreas ou um conjunto de áreas naturais ou culturais protegidas, lugares significativos para a memória da cidade e dos cidadãos e instituições de relevância cultural e científica.

[...]

§ 3º Fica o Complexo Eco/Turístico/Ambiental, criado na [Lei nº 13.549, de 2003](#), e recepcionado no Plano Regional Estratégico de Perus, transformado no **Território de Interesse da Cultura e da Paisagem Jaraguá/Perus**, cujo **perímetro e objetivos específicos deverão ser revistos** no Plano Regional ou **em lei específica**.

(grifos nossos)

Destaca-se o fato de que os objetivos pretendidos pelo Projeto de Lei em tela, salvo melhor juízo, dialogam diretamente com aqueles estabelecidos para os TICPs pelo PDE:

Art. 315. São objetivos do Território de Interesse da Cultura e da Paisagem:

I - estimular iniciativas locais no âmbito da cultura, educação e meio ambiente, através de processos solidários e colaborativos;

II - ampliar a abrangência do princípio do direito à cidade, garantindo a cidadania cultural, a tolerância e o respeito à diversidade cultural, social, étnica e sexual por meio do acesso à cultura, à educação e à arte;

III - valorizar a memória e a identidade da cidade, nos âmbitos local e regional;

IV - promover o entendimento dos processos urbanos e ambientais de transformação e conservação das paisagens e a fruição de seu patrimônio material e imaterial;

V - proporcionar, em especial nos TICP localizados em regiões de maior vulnerabilidade social, o desenvolvimento de coletivos culturais autônomos,

estimulando sua articulação com instituições de ensino, pesquisa, cultura e outras, que permitam a compreensão dos processos históricos, ambientais e culturais locais e regionais;

VI – definir instrumentos de incentivos e apoio às atividades ligadas à cultura, educação, arte e meio ambiente, visando a geração de renda e o desenvolvimento local e regional sustentável;

VII – criar meios de articulação entre os diferentes TICP, visando proporcionar o intercâmbio de saberes e experiências entre seus agentes culturais e estimular programas educativos e criativos que favoreçam a compreensão mútua da estruturação e história urbana de cada Território e de seus valores simbólicos e afetivos.

Art. 316. As ações prioritárias para alcançar os objetivos previstos para o Território de Interesse da Cultura e da Paisagem são:

I – incentivar e fomentar espaços e atividades relevantes localizados nos TICP, inclusive economia criativa, negócios sustentáveis e iniciativas econômicas de caráter solidário e cooperativo, envolvendo as áreas de cultura, educação, meio ambiente, turismo, desenvolvimento e inclusão social;

II – criar e sinalizar rotas, polos e circuitos culturais, identificando os bens, imóveis e paisagens significativas e áreas protegidas;

III – promover o intercâmbio de informações e formação de agentes locais, com vistas à obtenção de linhas de crédito, inserção nos mecanismos de incentivo e desenvolvimento de projetos culturais;

IV – recuperar bens e áreas de valor histórico, cultural ou paisagístico;

V – fortalecer programas de formação de agentes comunitários locais, educadores e agentes da saúde, preferencialmente integrados com instituições de ensino público superior;

VI – desenvolver atividades escolares relacionadas com o estudo do meio em âmbito local, incluindo leituras do espaço urbano, do ambiente, da cultura e das artes;

VII – estimular grupos culturais independentes, coletivos, cooperativas e pequenos produtores culturais, visando à geração de renda local e regional e o dinamismo econômico com sustentabilidade socioambiental;

VIII – qualificar os espaços públicos e revitalizar as áreas abandonadas, garantindo o uso integrado dos equipamentos culturais e sociais.

Ou seja, salvo melhor juízo, há sintonia entre os objetivos dos instrumentos, tanto do Polo quanto do TICP.

Entretanto, a delimitação de perímetro significativamente reduzido do Polo de que trata o Projeto de Lei nº 265/2025 pode resultar na incapacidade do instrumento em atingir seus objetivos, como destacado também por SMUL/PLANURB a doc. 152987802. Por este motivo, consideramos que a proposta poderia ser reformulada de modo a ampliar sua capacidade de consecução dos objetivos indicados, inclusive tendo em vista a necessidade de o desenvolvimento dos tópicos priorizados se dar de maneira integrada a outros elementos da dinâmica urbana dos entornos imediato e mediato do referido Polo, de modo a induzir processos que efetivamente estimulem as ações locais de fomento e fortalecimento nos âmbitos cultural, gastronômico e turístico, abarcando também outros perímetros e equipamentos de relevância para os territórios abrangidos. Além das questões já previstas, seria oportunidade de serem trabalhados temas afetos a Jaraguá e Perus, como as histórias das populações negras e indígenas e dos movimentos operários, bem como a temática de Memória e Verdade

Nesse sentido, considera-se que a propositura em questão poderia ser modificada para visar à constituição e qualificação do TICP Jaraguá/Perus, nos termos do quanto

já previsto pelo § 3º do art. 314 do Plano Diretor Estratégico, alinhado ao quanto se objetivou no momento da apresentação do PL em tela, o que resultaria necessariamente na expansão de seu perímetro, seu escopo e sua complexidade. Além disso, reiteram-se os pontos previamente destacados por SMUL/PLANURB a doc. 152987802 quanto à: a) necessidade de amplo processo participativo, tanto na elaboração quanto na gestão do TICP; b) possibilidade de o Polo ser vinculado ao TICP.

Portanto, em suma, entendemos que a solução mais adequada seria a reformulação da proposta a fim de **que se trate de um Projeto de Lei de constituição e regramento do Território de Interesse da Cultura e da Paisagem Jaraguá/Perus.**

Sendo assim, remetemos os autos para que, se de mesmo entendimento compartilhar V. S.^a, sejam restituídos a PREF/CASA CIVIL/ATL III para prosseguimento.

Cordialmente,



Priscila Cruz Barbosa da Silva
Assessor(a) I

Em 07/04/2026, às 16:31.



Jacques Felipe Iatchuk Vieira
Chefe de Assessoria II

Em 07/04/2026, às 16:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153165271** e o código CRC **3904E82C**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO GABINETE DA SECRETÁRIA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3243-1042

PROCESSO 6010.2026/0000370-1

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 154272051

São Paulo, 07 de abril de 2026.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 246/2025, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que autoriza a criação do polo cultural gastronômico e turístico de Perus, e dá outras providências.

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Considerando os termos do quanto solicitado em Encaminhamento 152729031, restituo os autos com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta em Informação 152987802, Encaminhamento 153097100 e Informação 153165271, as quais acolho, para prosseguimento e o que mais couber.

Cordialmente,

Elisabete França
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL



Elisabete França
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
Em 07/04/2026, às 21:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154272051** e o código CRC **948566DB**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DPH/NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO E TOMBAMENTO

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 3397-0215

PROCESSO 6010.2026/0000370-1

Informação SMC/DPH-NIT Nº 153226941

**DPH | Divisão de Preservação do Patrimônio
Sr. Diretor**

Trata o presente de Projeto de Lei 246/2025, elaborado pelo vereador Alessandro Guedes (PT). O presente projeto propõe a criação do Pólo Cultural Gastronômico e Turístico de Perus e dá outras providências. A partir do Projeto de Lei, o Pólo Gastronômico, delimitado pelo perímetro compreendido no logradouro público "Praça Pública, localizada na Rua Julio Maciel, 508, Vila Perus", visa estimular a atração, a implementação de empreendimentos de natureza cultural, turística, gastronômica e de lazer na esfera nacional e internacional. Conforme Artigo 2º:

Art. 2º O Polo Cultural, Gastronômico e Turístico de Perus, tem por objetivos:

- I - promover e ampliar as atividades econômicas associadas à cultura, gastronomia, turismo e de lazer, visando às oportunidades de investimento e, estimular o desenvolvimento de áreas estratégicas com potencial de atração e geração cultural, gastronômica, turística e de lazer no âmbito nacional e internacional;
 - II - atrair investimentos para manutenção da área do Polo, realização de eventos, cursos e políticas públicas no âmbito da cultura, gastronomia e turismo;
 - III - incentivar cursos, festivais e encontros com foco na promoção da cultura local, da gastronomia e do turismo, no âmbito do Polo Cultural, Gastronômico e Turístico de Perus;
 - IV - preservar a memória histórica, cultural e turística do território;
 - V - criar políticas públicas por meio de projetos direcionados à economia criativa, fomentando o artesanato, gastronomia e o turismo de forma que promovam a sustentabilidade do Polo Cultural, Gastronômico e Turístico de Perus, em parceria com as Secretarias Municipais do Desenvolvimento Econômico e Trabalho, Turismo, Cultura e demais secretarias;
 - VI - implementar políticas públicas de combate às poluições sonora, visual e do ar;
 - VII - incentivar a visita e a permanência de moradores locais, assim como turistas, promovendo assim a cultura, a gastronomia e o turismo;
 - VIII - realizar campanhas publicitárias, objetivando a criação, divulgação e ações do Polo;
 - IX - propiciar condições de limpeza urbana, segurança, transporte, informação, controle da ordem urbana e sinalização direcionada ao Polo.
- (SEI 152728298)

O Projeto de Lei também propõe a criação do "Selo Amigo de Perus", que seria conferido anualmente aos estabelecimentos, empreendedores e artistas parceiros que integrarem o Polo Cultural, Gastronômico e Turístico de Perus.

Art. 6º Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar o Selo Amigo de Perus que será conferido anualmente aos estabelecimentos, empreendedores e artistas parceiros que integrarem o Polo Cultural, Gastronômico e Turístico de Perus.

Parágrafo único. Os estabelecimentos detentores do Selo previsto no caput poderão ser convidados a participar de eventos promovidos ou financiados pela Administração Direta para comercialização dos seus produtos e serviços. (SEI 152728298)

Diante do exposto, compreendemos que apesar do presente Projeto demonstrar uma intenção de promoção econômica e cultural do território em questão, não nos fica muito claro sobre quem serão os favorecidos por esse Projeto de Lei e Pólo Gastronômico e mesmo quem irá executá-lo.

Concomitantemente, destacamos que o Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, dispõe do instrumento **Selo de Valor Cultural da Cidade de São Paulo**, instituído pela [Resolução 35/Conpresp/2015](#) e reorganizado pela [Resolução 21/Conpresp/2024](#). O **Selo de Valor Cultural** reconhece locais que se tornaram referências culturais em virtude das atividades neles desenvolvidas, sejam elas comerciais, artísticas, gastronômicas, entre outras. Conforme citado pela socióloga Fátima Antunes:

Reconhecer casas de comércio que se tornaram tradicionais da cidade, independentemente do ramo comercial, tendo por critérios sua antiguidade, o tempo de permanência em um mesmo local, sua função referencial na cidade e/ou no bairro, a manutenção dos tipos de produtos comercializados é uma forma de reconhecê-los como parte de uma memória coletiva, referenciais de memória dos moradores da cidade de São Paulo.

(SEI 118960540)

A partir da reorganização do referido instrumento, diversos estabelecimentos foram reconhecidos e destacados por meio da ação *Patrimônio à Mesa: um roteiro pelo Selo de Valor Cultural*, promovida pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa de São Paulo. Durante o evento, os locais participantes ofereceram menus especiais, com pratos icônicos e destacados em seus cardápios. Essa experiência convidou a sociedade a explorar o patrimônio cultural da cidade e vivenciar a tradição e o valor simbólico de cada um dos estabelecimentos.

A criação do "Selo Amigo de Perus" nos parece sobrepor um instrumento já existente e que é atribuído a partir de estudos técnicos realizados por profissionais especializados. Ante o exposto, inexistindo conflito com a nossas atribuições, nada temos a opor com a presente proposição, mas nos manifestamos disponíveis para colaborar com a sobreposição de iniciativas.

Mariana D'Oliveira

Arquiteta e Urbanista

Chefe do Núcleo de Identificação e Tombamento
SMC|DPH|Divisão de Preservação do Patrimônio



Mariana Rezende D'Oliveira
Chefe de Seção Técnica
Em 20/03/2026, às 15:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153226941** e o código
CRC **4221A449**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DPH/DIVISÃO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 3397-0203

PROCESSO 6010.2026/0000370-1

Encaminhamento SMC/DPH-DPP Nº 153270971

DPH-G

Sra. Coordenadora,

Em atenção ao requerido por **SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI** (SEI152784480), visando subsidiar resposta à **PREF/CASA CIVIL/ATL III** (SEI152729031), acerca do **PL nº 246/2025**, que autoriza a criação do polo cultural, gastronômico e turístico de Perus, encaminhamos o presente endossando a manifestação técnica do DPH-NIT (SEI 153226941), no sentido de que **nada temos a opor ao prosseguimento**, do ponto de vista das atribuições e competências do DPH/CONPRESP, no entanto, ressaltando a existência e possível sobreposição de iniciativas com o **Selo de Valor Cultural da Cidade de São Paulo**, instituído pela [Resolução nº 35/CONPRESP/2015](#) e reorganizado pela [Resolução nº 21/CONPRESP/2024](#), que resultou, dentre outros, no reconhecimento de diversos estabelecimentos por meio da ação **Patrimônio à Mesa: um roteiro pelo Selo de Valor Cultural**, promovida pela **Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa**.

Arq. Ricardo Vaz Guimarães de Rosis

Divisão de Preservação do Patrimônio - DPP

DPH | SMC



Ricardo Vaz Guimarães de Rosis

Diretor(a) de Divisão Técnica

Em 20/03/2026, às 17:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153270971** e o código CRC **CBD0D68F**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2026/0000370-1

Parecer SMC/AJ Nº 153415872

São Paulo, na data da assinatura digital.

À

SMC/CHEFIA-GAB

Sr. Chefe de Gabinete

I - RELATÓRIO

Trata de Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana (152728292;152728294), da Câmara Municipal de São Paulo, referente ao Projeto de Lei n.º 246/2025, de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Alessandro Guedes, que autoriza a criação do Polo Gastronômico e Cultural de Perus.

De acordo com a justificativa constante no doc. 152728298:

O objetivo deste Projeto de Lei é Garantir através de iniciativa legislativa junto a prefeitura do município de São Paulo a importância de ampliar na cidade de São Paulo as regiões/bairros para oferecer o turismo gastronômico e cultural em bairros que por essência já são verdadeiros polos gastronômicos de culinárias típicas locais entre outras. Soma-se ao objetivo acima mencionado a importância de fortalecer e ampliar os nichos gastronômicos de confeitaria, padaria, restaurantes, bares e alta coquetelaria entre outros existentes nos bairros da cidade de São Paulo. O referido projeto autoriza a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do Polo Cultural, Gastronômico e Turístico de Perus, visando estimular a atração, a implementação de empreendimentos de natureza cultural, turística, gastronômica e de lazer na esfera nacional e internacional.

Dada a matéria do projeto, a PREF/CASA CIVIL/ATL III (152729031) encaminhou o presente à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL), Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SMDet), Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), Secretaria Municipal de Turismo (SMTUR) e a esta Secretaria Municipal de Cultura (SMC).

A Divisão de ordenamento territorial da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL), manifestou-se sobre o Projeto de Lei nº 246/2025 (152987802), destacando que seus objetivos, como o fomento à cultura, economia local e turismo, apresentam convergência com as diretrizes do Território de Interesse da Cultura e da Paisagem (TICP) Jaraguá/Perus, já previsto no Plano Diretor Estratégico. Embora haja possível sobreposição normativa, entende-se que os instrumentos podem ser complementares, considerando que o TICP possui caráter mais amplo e estruturante, enquanto o polo cultural teria atuação localizada, podendo inclusive fortalecê-lo. Ressaltaram, contudo, que a efetividade da proposta depende de adequada participação social e de melhor definição de seu perímetro, sugerindo-se sua ampliação para abarcar a centralidade do bairro, bem como a reavaliação de dispositivos do projeto, especialmente quanto à disciplina urbanística já regulada pela legislação vigente.

Por sua vez, SMC/DPH-NIT, destacou a existência do Selo de Valor Cultural (153226941):

(...)

Diante do exposto, compreendemos que apesar do presente Projeto demonstrar uma intenção de promoção econômica e cultural do território em questão, não nos fica muito claro sobre quem serão os favorecidos por esse Projeto de Lei e Pólo Gastronômico e mesmo quem irá executá-lo.

Concomitantemente, destacamos que o Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, dispõe do instrumento **Selo de Valor Cultural da Cidade de São Paulo**, instituído pela [Resolução 35/Conpresp/2015](#) e reorganizado pela [Resolução 21/Conpresp/2024](#). O **Selo de Valor Cultural** reconhece locais que se tornaram referências culturais em virtude das atividades neles desenvolvidas, sejam elas comerciais, artísticas, gastronômicas, entre outras. Conforme citado pela socióloga Fátima Antunes:

Reconhecer casas de comércio que se tornaram tradicionais da cidade, independentemente do ramo comercial, tendo por critérios sua antiguidade, o tempo de permanência em um mesmo local, sua função referencial na cidade e/ou no bairro, a manutenção dos tipos de produtos comercializados é uma forma de reconhecê-los como parte de uma memória coletiva, referenciais de memória dos moradores da cidade de São Paulo.

(SEI 118960540)

A partir da reorganização do referido instrumento, diversos estabelecimentos foram reconhecidos e destacados por meio da ação *Patrimônio à Mesa: um roteiro pelo Selo de Valor Cultural*, promovida pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa de São Paulo. Durante o evento, os locais participantes ofereceram menus especiais, com pratos icônicos e destacados em seus cardápios. Essa experiência convidou a sociedade a explorar o patrimônio cultural da cidade e vivenciar a tradição e o valor simbólico de cada um dos estabelecimentos.

A criação do "Selo Amigo de Perus" nos parece sobrepor um instrumento já existente e que é atribuído a partir de estudos técnicos realizados por profissionais especializados. Ante o exposto, inexistindo conflito com a nossas atribuições, nada temos a opor com a presente proposição, mas nos manifestamos disponíveis para colaborar com a sobreposição de iniciativas.

É o relatório do essencial. Passamos a nos manifestar.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Do Projeto de Lei

Como se sabe, projeto de lei é uma proposta normativa formal apresentada em um órgão legislativo com o objetivo de criar, alterar ou revogar uma lei.

Após a aprovação pelo órgão legislativo municipal, o projeto de lei é encaminhado ao prefeito ou à autoridade executiva equivalente para sanção ou veto.

No caso em tela, o Projeto de Lei n.º 246/25 tem por escopo a criação do Polo Gastronômico e Cultural de Perus e dá outras providências.

Conforme se extrai da justificativa doc. 152728298: "O referido projeto autoriza a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do Polo Cultural, Gastronômico e Turístico de Perus, visando estimular a atração, a implementação de empreendimentos de natureza cultural, turística, gastronômica e de lazer na esfera nacional e internacional".

O PL n.º 246/25 traz o seguinte artigo: "Art. 6º Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar o Selo Amigo de Perus que será conferido anualmente aos estabelecimentos, empreendedores e artistas parceiros que integrarem o Polo Cultural, Gastronômico e Turístico de Perus.".

Sobre tal dispositivo, SMC/DPH destacou a existência do Selo de Valor Cultural (153226941), instituído pela Resolução nº 35/CONPRESP/2015, "o qual classifica um local de reconhecido valor de referência comercial, residencial, cultural, institucional, arquitetônico, gastronômico, entre outras atividades, ou um local de referência como expressão da identidade cultural e social de grupos de indivíduos" (Artigo 1º da Resolução nº 35/CONPRESP/2015)".

Em que pese a existência do Selo de Valor Cultural, entendemos que a Criação do "Selo Amigos de Perus" está voltada a identificar os estabelecimentos participantes do Polo Gastronômico e Cultural de Perus para permitir que estes estabelecimentos sejam contemplados pelos incentivos previstos no PL.

Porém, é fundamental, para que a política pública seja efetiva, que haja avaliação técnica dos estabelecimentos que irão compor o Polo, para que estes sejam considerados detentores de mérito cultural.

Iniciativas como a do Projeto de Lei nº 246/25, que buscam valorizar o encontro das referências culturais conformadoras das identidades de São Paulo, são relevantes, porém há inexatidão de como se dará o reconhecimento cultural dos estabelecimentos que irão compor o Polo Gastronômico e Cultural. Diante disto, sugerimos ponderação para deliberação do feito.

b) Da Estruturação do Projeto

Referente às formalidades, o projeto de lei deve perseguir critérios e orientações legais visando aprimorar a clareza, precisão e simplicidade das leis.

Dentre os critérios e orientações, a Lei Complementar nº 95/98 impõe que as leis sejam redigidas em linguagem clara, concisa e de fácil compreensão; que devem ser evitados jargões técnicos e expressões desnecessárias; que são organizados em artigos e parágrafos numerados; e que alcançaram exposição de motivos, justificativa e ementa que explicitem o objeto e o alcance da lei.

Conforme a dicção do art. 10 da Lei Complementar nº. 95/98:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Sob o prisma da técnica legislativa, verifica-se que o projeto não observa integralmente os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando impropriedades formais e redacionais, tais como a inclusão indevida de “considerandos” e erros de numeração dos dispositivos (artigo 1º com repetição

do indicador ordinal, repetição do art. 2º).

Recomenda-se, portanto, a revisão do texto do Projeto de Lei n.º 246/25, com vistas à sua adequação aos critérios de clareza, precisão e concisão exigidos pela Lei Complementar nº. 95/98.

c) Da Competência

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendemos que a propositura padece de vício intransponível.

Em que pese a relevância do tema tratado no PL (152728298), o texto acusa violação de competência exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Veja-se:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1.º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2.º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (grifo nosso)

Em linhas gerais, ao Poder Executivo cabe sobretudo a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Enquanto ao Poder Legislativo, compete, principalmente, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Inicialmente, a ideia do Projeto de Lei em tela é autorizar a criação do Polo Gastronômico e Cultural de Perus: *"Art. 1º Fica autorizada a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do Polo Cultural, Gastronômico e Turístico de Perus, visando estimular a atração, a implementação de empreendimentos de natureza cultural, turística, gastronômica e de lazer na esfera nacional e internacional."*

Contudo, nos artigos subsequentes, são impostas atribuições ao executivo, tais como implementação de políticas públicas, realização de festivais anuais, inclusão do polo em campanhas publicitárias, promoção de ações de infraestrutura (limpeza, segurança, sinalização, transporte) e criação de selo e

gestão de parcerias.

Tais medidas invadem a esfera de organização e atuação administrativa do Executivo. Assim, a questão objeto da propositura cinge-se a ato de gestão do Poder executivo Municipal.

Nesse sentido, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (Direito Municipal Brasileiro, 14a edição, pg 605/606)

Também deve-se observar a antijuricidade dos Projetos de Lei autorizativos, este tipo de projeto autoriza ao Poder Executivo a exercer um direito que já lhe é pertinente, ultrapassando o princípio da separação entre os poderes. Tal tipo de Projeto nada acrescenta ao ordenamento jurídico, como explica o Ilustríssimo Miguel Reale:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (..) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito. (REALE, Miguel, Lições Pr eliminare de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.16 3.)

Assim, o PL em tela ofende o princípio da separação entre os poderes, prevista no artigo 2º da Carta Magna, na medida em que incumbe ao Poder Executivo dispor sobre a organização administrativa.

Diante disso, entendemos pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 246/2025, de forma que a preservar a competência concedida pela CF/88, sob o prisma do princípio da separação dos poderes.

d) Impacto Orçamentário e Financeiro

O Projeto de Lei n.º 246/2025 contempla a implementação de diversas ações que, ainda que de forma indireta, ensejam a criação ou ampliação de despesas públicas, tais como a realização de eventos, a promoção de campanhas

institucionais, a estruturação do polo turístico e a execução de medidas de apoio à infraestrutura urbana e à atividade econômica local.

A geração de despesa precisa atender às disposições constantes dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), relativas à prévia adoção de providências administrativas tendentes ao controle e preservação das finanças públicas, tais como a estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que a medida deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, assim como a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

Ressalte-se que a mera previsão genérica de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constante do art. 7º do PL, não supre as exigências trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à criação ou expansão de despesas públicas.

Dessa forma, sob o prisma orçamentário-financeiro, a proposição carece de adequada instrução, o que compromete sua regular tramitação e eventual execução.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, limitando-nos aos aspectos jurídicos, recomenda-se a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III, com sugestão pela inviabilidade do Projeto de Lei n.º 246/2025. Todavia, vale salientar que se trata de ato discricionário da autoridade competente, de modo que também devem ser observados os critérios técnico-jurídicos acima ponderados em sua tomada de decisão.



Luan Santos Godinho de Oliveira
Procurador(a) do Município
Em 26/03/2026, às 15:25.



Daniella Abruzzese Do Nascimento Canfora
Assessor(a) Jurídico(a)
Em 26/03/2026, às 15:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153415872** e o código CRC **B8AE6755**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA ASSESSORIA TÉCNICA

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0034

PROCESSO 6010.2026/0000370-1

Encaminhamento SMC/AT Nº 153711709

À

SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se do presente de pedido de subsidio ao Projeto de Lei nº 246/2025, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que autoriza a criação do polo cultural gastronômico e turístico de Perus, e dá outras providências.

A Divisão de Preservação do Patrimônio - SMC/DPH-DPP (SEI nº 153270971), em sua análise, observa que o presente Projeto de Lei visa criar o "Selo amigo de Perus", com o objetivo de reconhecer anualmente os estabelecimentos, empreendedores e artistas parceiros que integram o Polo Cultural, Gastronômico e Turístico de Perus. O DPH reconhece a intenção de promoção econômica e cultural do referido território, mas alerta que não há clareza em relação aos favorecidos pelo PL e quem será responsável pela execução.

O DPH destaca que que já dispõe do instrumento Selo de Valor Cultural da Cidade de São Paulo. A iniciativa reconhece atividades nos âmbitos comerciais, artísticas, gastronômicas que são referências culturais em razão das atividades desenvolvidas nesses espaços.

E acrescenta que diversos estabelecimentos já foram reconhecidos por meio da ação Patrimônio à Mesa: Um roteiro do Selo de Valor Cultural, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa de São Paulo, reuniu estabelecimentos que ofereceram menus especiais com pratos marcantes de seus cardápios. A iniciativa incentivou o público a conhecer o patrimônio cultural da cidade e a vivenciar a tradição e o significado simbólico desses locais.

E observa que a criação do "Selo Amigo de Perus" aparenta sobrepor um instrumento já existente, concedido com base em critérios técnicos especializados. Ainda assim, não havendo conflito com as atribuições do DPH, não apresenta óbices à iniciativa e acrescentam que se colocam à disposição para colaborar com a sobreposição de iniciativas.

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (153415872), em sua análise, observa que o PL nº 246/25 propõe a criação do Polo Cultural, Gastronômico e Turístico de Perus, incluindo a instituição do "Selo Amigo de Perus" para reconhecer estabelecimentos participantes. Embora já exista o Selo de Valor Cultural, entende-se que o novo selo

teria função distinta, voltada à identificação dos integrantes do polo e à viabilização de incentivos.

Contudo, destaca-se a necessidade de avaliação técnica dos estabelecimentos, a fim de garantir que possuam efetivo mérito cultural. Assim, apesar da relevância da proposta, há imprecisão quanto aos critérios de reconhecimento, recomendando-se cautela na sua deliberação.

Ainda aponta que, sob o prisma da técnica legislativa, verifica-se que o projeto não observa integralmente os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando impropriedades formais e redacionais, tais como a inclusão indevida de “considerandos” e erros de numeração dos dispositivos (artigo 1º com repetição do indicador ordinal, repetição do art. 2º).

E recomenda, portanto, a revisão do texto do Projeto de Lei n.º 246/25, com vistas à sua adequação aos critérios de clareza, precisão e concisão exigidos pela Lei Complementar nº. 95/98.

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, o Projeto de Lei apresenta vício insanável, por invadir competência privativa do Poder Executivo, conforme previsto no art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Embora trate de tema relevante, a proposta não se limita à função normativa do Legislativo, passando a impor obrigações concretas ao Executivo.

O texto prevê medidas como implementação de políticas públicas, realização de eventos, ações de infraestrutura e gestão administrativa, o que caracteriza ingerência direta na organização e atuação do Executivo. Tais disposições configuram ato de gestão, cuja competência é exclusiva do Prefeito.

Além disso, o projeto possui natureza autorizativa, o que o torna juridicamente inadequado, pois busca autorizar o Executivo a exercer atribuições que já lhe são próprias, sem inovação normativa relevante.

Dessa forma, conclui-se que a proposta viola o princípio da separação dos poderes, sendo juridicamente inviável.

O PL nº 246/2025 ainda prevê ações que implicam criação ou ampliação de despesas públicas, como eventos, campanhas e investimentos em infraestrutura. No entanto, não atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, que demandam estimativa de impacto financeiro, adequação orçamentária e indicação da fonte de recursos.

A previsão genérica de custeio não supre essas exigências, de modo que a proposta carece de adequada instrução orçamentária, comprometendo sua tramitação e execução.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica manifesta-se pela inviabilidade do Projeto de Lei n.º 246/2025. Todavia, salienta que se trata de ato discricionário da autoridade competente, de modo que também devem ser observados os critérios técnico-jurídicos acima ponderados em sua tomada de decisão.

Considerando os pareceres emitidos pelas áreas competentes, essa Assessoria Técnica encaminha o PL 246/2025 para prosseguimento, **opinando pela inviabilidade técnica**. Como apontou a AJ, o PL nº 246/25, embora relevante, apresenta fragilidades técnicas e jurídicas. Destacou-se a ausência de critérios claros para o reconhecimento cultural no âmbito do “Selo Amigo de Perus”, além de impropriedades de técnica legislativa. Verificou-se, ainda, vício de iniciativa, pois o projeto impõe atribuições ao Poder Executivo, invadindo sua competência administrativa, bem como possui caráter meramente autorizativo, sem inovação

normativa.

Ademais, a proposta prevê geração de despesas públicas sem atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, carecendo de estimativa de impacto e indicação de fontes de custeio. Diante disso, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto, sem prejuízo da análise discricionária da autoridade competente.

Atenciosamente,



Juliana Pereira Cardoso
Chefe de Assessoria Técnica
Em 14/04/2026, às 17:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153711709** e o código CRC **AB18B67A**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA NÚCLEO DE PROJETOS DE LEI

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2026/0000370-1

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI Nº 154792509

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI! (152729031), restituímos o processo com as manifestações de coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei 246/2025, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que autoriza a criação do polo cultural gastronômico e turístico de Perus, e dá outras providências.

A Divisão de Preservação do Patrimônio - SMC/DPH-DPP (SEI nº 153270971), em sua análise, observa que o presente Projeto de Lei visa criar o "Selo amigo de Perus", com o objetivo de reconhecer anualmente os estabelecimentos, empreendedores e artistas parceiros que integram o Polo Cultural, Gastronômico e Turístico de Perus. O DPH reconhece a intenção de promoção econômica e cultural do referido território, mas alerta que não há clareza em relação aos favorecidos pelo PL e quem será responsável pela execução.

O DPH destaca que já dispõe do instrumento Selo de Valor Cultural da Cidade de São Paulo. A iniciativa reconhece atividades nos âmbitos comerciais, artísticas, gastronômicas que são referências culturais em razão das atividades desenvolvidas nesses espaços.

E acrescenta que diversos estabelecimentos já foram reconhecidos por meio da ação Patrimônio à Mesa: Um roteiro do Selo de Valor Cultural, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa de São Paulo, reuniu estabelecimentos que ofereceram menus especiais com pratos marcantes de seus cardápios. A iniciativa incentivou o público a conhecer o patrimônio cultural da cidade e a vivenciar a tradição e o significado simbólico desses locais.

E observa que a criação do "Selo Amigo de Perus" aparenta sobrepor um instrumento já existente, concedido com base em critérios técnicos especializados. Ainda assim, não havendo conflito com as atribuições do DPH, não apresenta óbices à iniciativa e acrescentam que se colocam à disposição para colaborar com a sobreposição de iniciativas.

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (153415872), em sua análise, observa que o PL nº 246/25 propõe a criação do Polo Cultural, Gastronômico e Turístico de Perus,

incluindo a instituição do “Selo Amigo de Perus” para reconhecer estabelecimentos participantes. Embora já exista o Selo de Valor Cultural, entende-se que o novo selo teria função distinta, voltada à identificação dos integrantes do polo e à viabilização de incentivos.

Contudo, destaca-se a necessidade de avaliação técnica dos estabelecimentos, a fim de garantir que possuam efetivo mérito cultural. Assim, apesar da relevância da proposta, há imprecisão quanto aos critérios de reconhecimento, recomendando-se cautela na sua deliberação.

Ainda aponta que, sob o prisma da técnica legislativa, verifica-se que o projeto não observa integralmente os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando impropriedades formais e redacionais, tais como a inclusão indevida de “considerandos” e erros de numeração dos dispositivos (artigo 1º com repetição do indicador ordinal, repetição do art. 2º).

E recomenda, portanto, a revisão do texto do Projeto de Lei n.º 246/25, com vistas à sua adequação aos critérios de clareza, precisão e concisão exigidos pela Lei Complementar nº. 95/98.

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, o Projeto de Lei apresenta vício insanável, por invadir competência privativa do Poder Executivo, conforme previsto no art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Embora trate de tema relevante, a proposta não se limita à função normativa do Legislativo, passando a impor obrigações concretas ao Executivo.

O texto prevê medidas como implementação de políticas públicas, realização de eventos, ações de infraestrutura e gestão administrativa, o que caracteriza ingerência direta na organização e atuação do Executivo. Tais disposições configuram ato de gestão, cuja competência é exclusiva do Prefeito.

Além disso, o projeto possui natureza autorizativa, o que o torna juridicamente inadequado, pois busca autorizar o Executivo a exercer atribuições que já lhe são próprias, sem inovação normativa relevante.

Dessa forma, conclui-se que a proposta viola o princípio da separação dos poderes, sendo juridicamente inviável.

O PL nº 246/2025 ainda prevê ações que implicam criação ou ampliação de despesas públicas, como eventos, campanhas e investimentos em infraestrutura. No entanto, não atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, que demandam estimativa de impacto financeiro, adequação orçamentária e indicação da fonte de recursos.

A previsão genérica de custeio não supre essas exigências, de modo que a proposta carece de adequada instrução orçamentária, comprometendo sua tramitação e execução.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica manifesta-se pela inviabilidade do Projeto de Lei n.º 246/2025. Todavia, salienta que se trata de ato discricionário da autoridade competente, de modo que também devem ser observados os critérios técnico-jurídicos acima ponderados em sua tomada de decisão.

A Assessoria Técnica SMC/AT (153711709), corroborou o parecer jurídico emitido em a competência na análise do Projeto de Lei nº 246/25, opinando pela inviabilidade técnica.

Como apontou a AJ, o PL nº 246/25, embora relevante, apresenta fragilidades técnicas e jurídicas. Destacou-se a ausência de critérios claros para o reconhecimento cultural no âmbito do “Selo Amigo de Perus”, além de

impropriedades de técnica legislativa. Verificou-se, ainda, vício de iniciativa, pois o projeto impõe atribuições ao Poder Executivo, invadindo sua competência administrativa, bem como possui caráter meramente autorizativo, sem inovação normativa.

Ademais, a proposta prevê geração de despesas públicas sem atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, carecendo de estimativa de impacto e indicação de fontes de custeio. Diante disso, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto, sem prejuízo da análise discricionária da autoridade competente.

Desta forma, considerando as manifestações exaradas pelos setores competentes desta Secretaria, as quais acolhemos, manifestamo-nos pela inviabilidade e respeitosamente **encaminhamos o PL para prosseguimento.**

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,



Rogério Custódio de Oliveira
Chefe de Gabinete

Em 23/04/2026, às 11:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154792509** e o código CRC **F60C5784**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

Departamento de Apoio aos Negócios

Rua Líbero Badaró, 425, 8º e 12º andares - Bairro República - São Paulo/SP -

CEP 01009-905

Telefone: 32246000

Manifestação

São Paulo, na data da assinatura.

**À SMDet/CDE
Sr. Coordenador,**

Em atendimento à solicitação constante do doc. SEI nº152796028, declaramos ciência quanto ao pedido de subsídio apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminhado pela Casa Civil, para análise do Projeto de Lei nº 246/2025, que “Autoriza a criação do Polo Cultural, Gastronômico e Turístico de Perus e dá outras providências”.

Esclarece-se que a presente manifestação se dá no âmbito das atribuições da Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico (CDE) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SMDet), nos termos do [Decreto Municipal nº 58.153, de 22 de março de 2018](#).

Nesse sentido, destaca-se que a matéria apresenta aderência às competências previstas no art. 18 do referido Decreto, especialmente:

- II - fomentar a geração de emprego e renda vinculada ao desenvolvimento de atividades econômicas;
- III - propor a adoção de mecanismos que impulsionem o desenvolvimento da economia do Município.

Ressalta-se, ainda, que o fomento à economia criativa integra as atribuições do Departamento de Ambiente de Negócios, conforme disposto no art. 15, inciso III, do Decreto Municipal nº 58.153/2018, que prevê a formulação e gestão de projetos e programas voltados ao desenvolvimento da economia criativa, da cultura empreendedora e do ambiente de negócios, bem como ao fortalecimento do associativismo e cooperativismo no Município.

Cumprir destacar que a SMDet possui iniciativas consolidadas no âmbito da economia criativa, como o Programa Mãos e Mentes Paulistas, instituído pela Lei nº 16.573, de 18 de novembro de 2016, e regulamentado pelo Decreto nº 58.676, de 22 de março de 2019, voltado à qualificação, ao acesso a mercados e ao fortalecimento da atividade econômica de artesãos e manualistas. Ademais, o Programa Fashion Sampa, instituído pela Portaria SMDet nº 20, de 14 de junho de 2019, atua no fomento ao setor da moda, estruturado nos eixos de apoio ao empreendedorismo, qualificação profissional e inclusão produtiva.

Destaca-se, igualmente, a atuação da Agência São Paulo de

Desenvolvimento (ADE SAMPA), vinculada a esta Secretaria, que executa políticas públicas e mantém equipamentos voltados ao empreendedorismo e à inovação, como o TEIA (coworkings públicos).

Além disso, a ADE SAMPA realiza atendimentos presenciais de orientação, formalização e apoio a empreendedores, tanto em seus equipamentos fixos quanto por meio de atendimento itinerante. Nesse contexto, eventual implementação do Polo na região de Perus poderá ser acompanhada por ações direcionadas dessas equipes, contribuindo para a divulgação das iniciativas, o fortalecimento dos pequenos negócios e a dinamização do desenvolvimento econômico local.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise do Projeto de Lei.

O Projeto de Lei nº 246/2025 traz, em seu art. 1º, parágrafo único, o perímetro de abrangência do Polo, localizado no logradouro público “Praça Pública, localizada na Rua Julio Maciel, nº 508, Vila Perus, CEP 05208-110, São Paulo/SP”. A SMUL/PLANURB/DOT (doc. 152987802) apresentou ressalvas em relação ao perímetro de abrangência, conforme segue:

“Adicionalmente, por mais que o polo cultural em pauta tenha caráter localizado, entendemos que seu perímetro deveria ser ajustado e delineado com maior abrangência, integrando, eventualmente, a centralidade do bairro, e envolvendo um número mais consistente de estabelecimentos gastronômicos, ruas e demais logradouros públicos. Consideramos que um perímetro excessivamente diminuto pode tornar-se incompatível ao cumprimento dos objetivos propostos no próprio PL, tornando o instrumento, por vezes, pouco efetivo.”

Tendo em vista os objetivos elencados no art. 2º, também se considera o perímetro excessivamente restrito, o que pode comprometer os impactos da política pública e beneficiar um grupo reduzido de comerciantes e proprietários de imóveis.

O art. 2º, em seu parágrafo único, dispõe que:

“Para consecução dos objetivos previstos neste artigo, serão promovidos anualmente ao menos 1 (um) festival de rua com a participação dos estabelecimentos comerciais, empreendedores e artistas locais de Perus.”

Sobre as ações previstas, a SMC/AJ (doc. 153415872) expõe que:

“Contudo, nos artigos subsequentes, são impostas atribuições ao Executivo, tais como implementação de políticas públicas, realização de festivais anuais, inclusão do polo em campanhas publicitárias, promoção de ações de infraestrutura (limpeza, segurança, sinalização, transporte) e criação de selo e gestão de parcerias.

Tais medidas invadem a esfera de organização e atuação administrativa do Executivo. Assim, a questão objeto da propositura cinge-se a ato de gestão do Poder Executivo Municipal.”

Sem adentrar em eventual análise jurídica, não se mostra oportuno que o referido Projeto de Lei preveja, em caráter impositivo, ações a serem executadas pelo Poder Executivo Municipal. Tais medidas devem ser consideradas em consonância com o planejamento estratégico e orçamentário de cada Pasta, não cabendo ao Legislativo a imposição dessas obrigações.

Nesse sentido, sugere-se a supressão das disposições de caráter impositivo previstas no texto do Projeto de Lei.

Adicionalmente, recomenda-se a remessa à Assessoria Jurídica desta Pasta para análise quanto à eventual invasão de competência.

No mais, consideradas as ressalvas apresentadas e no âmbito das competências desta Diretoria, não foram identificados óbices à tramitação do

Projeto de Lei.



Felipe da Silva Sousa
Assistente Administrativo de Gestão
Em 06/04/2026, às 17:30.



Ângela de Oliveira Costa Acosta
Diretor(a) I
Em 06/04/2026, às 17:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153757345** e o código
CRC **9226E90E**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0000370-1

SEI nº 153757345



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3224-6000

PROCESSO 6010.2026/0000370-1

Encaminhamento SMDet/CDE Nº 154208584

São Paulo, na data da assinatura.

À SMDet/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se do Projeto de Lei Municipal nº 246/2025 (SEI nº 152728298), de autoria do Vereador André Santos, que *"autoriza a criação do Polo Cultural, Gastronômico e Turístico de Perus"*.

Conforme o regular trâmite processual, solicita-se a apresentação de subsídios técnicos acerca da matéria em análise, nos termos do documento encartado sob o SEI nº 152728292.

Nesse contexto, considerando a manifestação e análise empreendidas pela área técnica desta Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico, conforme consignado no SEI nº 153757345, encaminham-se os presentes autos com as devidas considerações, para prosseguimento do Projeto de Lei.

Cumprе salientar que, na referida manifestação, a área técnica sugeriu a remessa dos autos à Assessoria Jurídica desta Pasta, para apreciação quanto aos aspectos legais da proposição. Todavia, em razão do decurso do prazo, pelo qual apresentamos nossas escusas, procedemos com o presente encaminhamento, a fim de não comprometer a regular tramitação do feito.



Celso Gomes Casa Grande
Coordenador(a) II

Em 16/04/2026, às 11:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154208584** e o código CRC **E7D4D9C6**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3224-6000

PROCESSO 6010.2026/0000370-1

Encaminhamento SMDet/GAB Nº 154849741

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 246/2025, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que autoriza a criação do polo cultural gastronômico e turístico de Perus, e dá outras providências.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Trata-se do Projeto de Lei Municipal nº 246/2025 (152728298), de autoria do Vereador André Santos, que *"autoriza a criação do Polo Cultural, Gastronômico e Turístico de Perus"*.

Com escusas pelo tempo decorrido, em atenção ao Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III 152729031, a Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico, unidade responsável desta Pasta, acostou informação sob doc.154208584, declarando que, consideradas as ressalvas em relação ao perímetro de abrangência, **não foram identificados óbices à tramitação do Projeto de Lei.**

Conduzimos os autos para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.



Leonardo William Casal Santos

Chefe de Gabinete

Em 22/04/2026, às 18:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154849741** e o código CRC **472ED07D**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SUBPREFEITURA PERUS/ANHANGUERA GABINETE DO SUBPREFEITO

Rua Ylídio Figueiredo, 349 - Bairro Perus - São Paulo/SP
Telefone: 3396-8600

PROCESSO 6010.2026/0000370-1

Encaminhamento SUB-PR/G Nº 157421310

São Paulo, 14 de maio de 2026.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 246/2025, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que autoriza a criação do polo cultural gastronômico e turístico de Perus, e dá outras providências.

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Considerando encaminhamento 152729031, restituímos os autos com nossas manifestações, informando que não vislumbramos óbice à promulgação do Projeto de Lei nº 246/25.

Cordialmente,



Rafael Leite Ferreira
Subprefeito(a)

Em 02/07/2026, às 15:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157421310** e o código CRC **93F07B18**.